



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal Prefeito João Urias de Moura

PROTOCOLO Nº: 6842/2019

18953 - YPUA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELL

ASSUNTO: REF. RECURSO DE TOMADA DE PREÇOS

SETOR.: 17 - COMISSAO DE LICITAÇÃO

DATA...: 18/10/2019

FUNCIONARIO: ISABELA APARECIDA RABECA



ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL.

Prefeitura Municipal de
Pilar do Sul
Protocolo nº 6842/19

18 OUT. 2019

J.abela

Ref. Tomada de Preços nº 09/2019

YPUA SANEAMENTO

AMBIENTAL EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada no Certame Licitatório em epígrafe, neste ato devidamente *presentada* pelo representante Sr. LAURISTON FRANCISCO PINTO, devidamente qualificado na fase de credenciamento no referido Certame, inconformada, *com a devida vênia*, com a sua inabilitação e com a habilitação da empresa ZANIN & SIMÕES ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA-ME, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

fazendo-o pelas razões que seguem anexas.

d

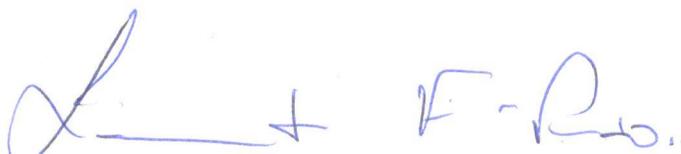


Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido, devidamente processado, remetendo-se as inclusas razões a comissão julgadora de licitações, do qual se espera, desde já, o integral provimento, por se cuidar de medida de Direito e de Justiça.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

De Sorocaba/SP para Pilar do Sul/SP, 17 de outubro de 2019.



YPUA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI - ME

p.p. Lauriston Francisco Pinto



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Tomada de Preços nº 09/2019

Recorrente:

YPUA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI-ME

Recorridas:

ZANIN & SIMÕES ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA-ME

Egrégia Comissão Julgadora de Licitações,

Ínclitos Julgadores:

Sumário: I. Relato do essencial. II. Dos fundamentos jurídicos que conduzem à habilitação da recorrente. III. Dos fundamentos jurídicos que conduzem à inabilitação da recorrida. IV. Do pedido recursal.

I. Relato do essencial.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por YPUA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI-ME contra o ato da lavra desta egrégia comissão, por meio do qual se entendeu por bem inabilitar a licitante YPUA



SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI-ME, ora Recorrente e habilitar a licitante ZANIN & SIMÕES ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA-ME, ora recorrida.

2. Conforme se extrai da ATA lavrada na data de abertura do certame (11/10/2019), a empresa Recorrente foi inabilitada pelo seguinte motivo: “Referente ao Item 7.d4 do edital, Comprovação da capacidade Técnico-Operacional, que apresentado pela empresa não atinge o 50% devidamente registrado em entidade competente”.
3. Já a empresa recorrida foi considerada habilitada, mesmo tendo apresentado comprovação de qualificação técnica que em nada se assemelha com o objeto licitado.
4. Em que pese ao notório conhecimento de Vossas Senhorias acerca das regras que permeiam o Certame Licitatório, é certo que, desta feita, não se houveram com o costumeiro acerto.

Com as vênias de estilo e acabamento, a respeitável decisão administrativa merece pronta e integral reforma, senão vejamos:

II. Dos fundamentos jurídicos que conduzem à habilitação da recorrente.

5. Conforme se demonstrará nas linhas vindouras, a exigência constante do item 7. subitem 7.1, aliena d), c/c d.4) do Edital para fins de qualificação técnica é ilegal e desarrazoada.
6. Cabe esclarecer que a qualificação técnica foi dividida em duas modalidades. A primeira é a qualificação técnica-profissional, que diz respeito à comprovação pela licitante que dispõe, para realização da obra ou serviço, de profissional especializado com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao objeto licitado,



enquanto a segunda é a qualificação técnico-operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto.

7. Para que melhor seja compreendida a questão, é válida a transcrição do art. 30 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



- a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”

8. A Lei de licitações é bastante clara ao prescrever que a comprovação por atestado registrado em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional.
9. Destaca-se, ainda, que o próprio Confea (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), na Resolução nº 1.025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica. A redação do artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 é clara nesse sentido, senão vejamos:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.”

10. Com efeito, resta estreme de dúvidas que a exigência editalícia conflita com o disposto no precitado artigo 55 da Resolução nº 1025/2009, sendo, portanto, absolutamente desarrazoado exigir-se o registro do atestado no CREA em nome da licitante, para fins de qualificação técnico-operacional.
11. Mas ainda também destacamos o posicionamento do TCU que já reiterou diversas vezes sobre esse assunto. Citando apenas os mais recentes, vejamos:

Acórdão 655/2016 – Plenário

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

Acórdão 7260/2016 – 2ª Câmara

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não



possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Acórdão 1674/2018 – Plenário

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução - Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

12. Destarte, tem-se restou provado que a documentação apresentada pela empresa recorrente atende ao solicitado e comprova tanto a capacidade técnica-profissional com a indicação do responsável técnico detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA, como também apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica em nome da Licitante, que, somados, comprovam a execução de 60 Unidades Sanitárias Individuais, o que representa mais de 50% do objeto licitado, estando assim suficientemente demonstrada a capacidade técnica-operacional da recorrente, razão pela qual a sua habilitação no certame é medida de rigor.
13. Mas não é só disso que trata o presente recurso administrativo, Nobres Julgadores.

III. Dos fundamentos jurídicos que conduzem à inabilitação da recorrida.

14. Doutos Julgadores, conforme se infere da documentação de habilitação apresentada pela licitante ZANIN & SIMÕES, os Atestados de



Capacidade Técnica, bem como as CATs, não demonstram a execução de serviços com características técnicas compatíveis com o objeto da licitação.

15. É que as exigências para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA no Edital deste certame, enunciadas no item 7. subitem 7.1, aliena d), c/c d.3) e item 7. subitem 7.1, aliena d), c/c d.4), mencionam a aceitação de execução de serviços similares àqueles que compõem o objeto da presente licitação. Vejamo-lo:

Objeto da Tomada de Preços N° 009/2019:

“Contratação de empresa para o FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 110 (CENTO E DEZ) UNIDADES SANITÁRIAS INDIVIDUAIS (USI), PARA TRATAMENTO DE ESGOTO UNIFAMILIAR EM COMUNIDADES ISOLADAS, localizadas no Bairro Paineiras-Pilar do Sul/SP, de acordo com o Terceiro Termo de Aditamento ao Convenio SSRH n° 01/2013, celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, no âmbito do Programa Água é Vida”.

16. Douros Julgadores foram apresentados pela recorrida dois documentos para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional e operacional, conforme segue:
17. O primeiro Atestado + CAT refere-se à execução dos serviços – singelíssimos – de drenagem para a área do parquinho da Escola da USP, com valor de apenas R\$ 32.998,54. Extrai-se, em apertada síntese, da planilha constante do referido “atestado”, que este serviço teve como atividade técnica acervada, conforme CAT 2620190006895, a execução de abertura de valas, execução de compactação de aterro e execução de nivelamento de terreno para a instalação de tubulações de drenagem, o que, repise-se uma vez mais, nada tem a ver com o objeto licitado, porquanto este envolve a instalação de sistemas de tratamento de esgoto.



18. Já o segundo “atestado”, de seu turno, foi emitido, pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, para um terceiro estranho ao presente certame - CNEC Engenharia S.A. (empresa do grupo Camargo Correa) -, que, segundo o referido atestado, executou serviços de engenharia consultiva relativos às atividades de gerenciamento de implantação de Empreendimentos Habitacionais. Tais serviços referem-se à fiscalização e gerenciamento de obras das empresas contratadas pelo CDHU para a “execução da construção dos Empreendimentos”. É importante frisar que a CNEC e seus profissionais não foram os responsáveis pela execução da construção dos empreendimentos, mas sim, e apenas, pela FISCALIZAÇÃO DE OBRAS. Ressalta-se uma vez mais: a CNEC, detentora do referido atestado, não está participando do certame licitatório.
19. O atestado apresentando informa que o Eng. Antônio Carlos Zanin tinha atribuição profissional para realizar apenas parte dos serviços, restringindo-se ao Controle de Qualidade da obra, sendo que sua CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO 2620180007100 vinculada ao referido “atestado” registra, apenas, as atividades técnicas de: 1) Fiscalização, Desempenho de Função Técnica, Edificação de Alvenaria, Alvenaria em Tijolos Maciços. 11629,00000 unidade. 2) Condução de Serviço Técnico, Estudo de viabilidade técnica, Edificação de Alvenaria, Alvenaria em Tijolos Maciços. 518801,51000 metro quadrado. (sublinhamos e grifamos)
20. Objetivando, de forma maliciosa, vincular a empresa licitante ZANIN & SIMÕES ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA com a capacitação técnica-operacional da CNEC ENGENHARIA S.A, a recorrida apresenta, também, uma ‘DECLARAÇÃO’ pífia e não vinculada



à certidão de acervo técnico do Eng. Antônio Carlos Zanin. Anote-se que a tal declaração não apresenta dados básicos comuns a este tipo de documento, tais como o valor dos serviços realizados, o profissional responsável pela realização **dos 05 meses de serviços de FISCALIZAÇÃO** nela descritos etc. Como se não bastasse, é certo que tais serviços representam apenas **um item da página 08 do atestado da CNEC** - “SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS”, induzindo em erro esta Douta Comissão.

21. Diga-se mais, Doutos Julgadores: sequer a CNEC executou a construção dos poços de visita e estações de tratamento de esgoto!
Isso está claro, Nobres Julgadores!
22. Os serviços de fiscalização da execução de fundações, terraplenagem, edificações, urbanização e infraestrutura, descritos na declaração, em nada se assemelham e, tampouco, apresentam similaridade ou equivalência com o objeto ora licitado que é de **execução de rede e instalação de sistemas de tratamento de esgotos** conforme escrito no Anexo I - Termo de referência do edital.
23. Ora, Nobres Julgadores, a construção e instalação de Unidades Sanitárias Individuais são obras que devem seguir à risca o que preconizam as Normas Técnicas, sob pena de a sua função não ser cumprida na íntegra, por isso a se faz necessária a devida comprovação de conhecimento na sua execução por parte das licitantes.
24. O total provimento do presente recurso é medida que se impõe na espécie, porquanto, em descompasso com o que prevê o Edital, a recorrida não logrou comprovar sua capacitação técnico-operacional, o mesmo se dizendo em relação à capacitação técnico-profissional.





IV. Do pedido recursal.

25. Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido, por quanto tempestivo, conhecido e, quanto ao mérito, totalmente provido de molde a que:

- (i) Seja habilitada a licitante YPUA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI-ME, cuja qualificação técnica restou suficientemente demonstrada, bem como inabilitar a licitante ZANIN & SIMÕES ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA-ME, visto que esta não comprovou qualificação técnica no presente certame licitatório, sob pena de ofensa aos mais caros princípios constitucionais que norteiam a boa Administração Pública, por se cuidar de medida de Direito e de Justiça.

Nesses termos,

Pede e espera total provimento.

De Sorocaba/SP para Pilar do Sul/SP, 17 de outubro de 2019.

YPUA SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI-ME

p.p. Lauriston Francisco Pinto

CPF nº 267.787.738-47